

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 04432/18

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL — IBPEM. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS JUNTO AO RGPS E ASSESSORIA NA GESTÃO E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO IBPEM.

EXAMES PRELIMINARES PELA AUDITORIA, CONCLUINDO PELA IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE E SUGERINDO A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

PRESENTES O "FUMUS BONI JURIS" E O "PERICULUM IN MORA" – CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA INEXIGIBILIDADE №. 002/2017 E OS PAGAMENTOS DECORRENTES DO CONTRATO №. 03/2017. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR DO IBPEM E DO REPRESENTANTE DA EMPRESA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGUIMENTO DO PROCESSO NO RITO ORDINÁRIO.

## DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 00041/2018

# **RELATÓRIO**

Os presentes autos cuidam da análise da legalidade da INEXIGIBILIDADE N.º 02/2017, promovida pelo INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM, para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica em recuperação de créditos previdenciários do RPPS junto ao RGPS e assessoria na gestão e sistemas de informação de regimes próprios de previdência social, ratificada e homologada em 06/09/2017 (fls. 02), pelo gestor do exercício de 2017, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, formalizada pelo Contrato nº. 03/2017 (05/09), celebrado com a empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 10.901.926/0001-01.

A Auditoria analisou a matéria, emitindo relatório inicial de fls. 79/86, indicando as irregularidades a seguir sumariadas e solicitando a expedição de medida cautelar:

- a) não há a comprovação da especialização do contratado, em desacordo com o art. 26. inciso II da Lei 8.666/93;
- b) não há natureza singular do serviço, pois o objeto da inexigibilidade é a recuperação de créditos previdenciários do RPPS junto ao RGPS, que está abrangida no que se entende por atividade fim da autarquia previdenciária, correspondendo a serviços rotineiros e permanentes (meramente administrativos), que não envolvem um grau de complexidade extremamente elevado que justifique a contratação de terceiros e, por esses motivos, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros;
- c) o valor do Contrato nº. 03/2017 é de R\$ 467.285,00, todavia, existe cláusula contratual estabelecendo que o pagamento ocorrerá em caso de êxito (cláusula sexta), não havendo esclarecimentos quanto ao fato gerador do pagamento do serviço e ainda, se será mensal, a cada evento ou ao final da execução do contrato:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO ELETRÔNICO TC 04432/18

Pág.2/3

- d) o contrato configura-se como contrato de risco, em descompasso com o objeto contratado, posto que a compensação entre os regimes previdenciários é garantida pelo artigo 201, § 9º da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal nº 9.796/99;
- e) a fixação de percentual sobre a receita pública a ser recuperada é vedada em função do disposto no artigo 55, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93;
- f) permitir a realização desse tipo de contratação, significaria, transferir a terceiros estranhos à gestão do regime, à atividade de arrecadação de recursos previdenciários, a qual, portanto, deveria ser realizada pela própria unidade gestora do regime previdenciário.

Procedeu-se a citação do **atual** gestor do IBPEM, Senhor **Kleyton César Alves da Silva Viriato** (fls. 89/90), o qual apresentou pedido de prorrogação de prazo (fl. 92), que foi indeferido por este Relator, haja vista a inexistência de qualquer justificativa para a dilação pretendida (fl. 94).

Seguindo o procedimento, os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências de estilo.

Solicitei pauta na presente sessão da Primeira Câmara, para efeito de referendo.

É o Relatório.

# **DECISÃO DO RELATOR**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece pacificamente que o Tribunal de Contas detém competência para expedir tutelas de urgência no exercício do controle concomitante dos atos da Administração Pública, quando houver afronta à lei ou aos princípios constitucionais, lesão ou iminente lesão ao Erário e para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido¹:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. [...] 2 Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

Com efeito, esta Corte suspende cautelarmente as relações jurídicas, até o julgamento do mérito, **desde que presentes** o *periculum in mora (perigo de dano ou risco do resultado útil do processo) e o fumus boni iuris (probabilidade do direito)*, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este procedimento, conforme estabelecido no art. 252 do RITCE/PB.

No caso dos autos, o antigo gestor do IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, celebrou com a empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na mesma linha: MC na SS nº. 4.878/RN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 04432/18

Pág.3/3

Contrato nº. 03/2017 (05/09), decorrente da Inexigibilidade n.º 02/2017, no valor de R\$ 467.285,00, para a prestação de serviços de consultoria técnica em recuperação de créditos previdenciários do RPPS junto ao RGPS e assessoria na gestão e sistemas de informação de regimes próprios de previdência social.

A Auditoria apontou irregularidades nessa contratação por inexigibilidade, que dizem respeito à ausência de comprovação de especialização do contratado (art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93); inexistência de natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93); e contrato de risco em descompasso com o objeto contratado, posto que a compensação é garantida pela Constituição Federal, não havendo litígio entre o RPPS e o RGPS (art. 201, § 9º).

Assim, nesse juízo preliminar, a irregularidade que aparenta ter mais gravidade diz respeito ao próprio objeto da Inexigibilidade n.º 02/2017, ou seja, a realização da compensação tributária entre o RGPS e o RPPS por empresa, **operação que faz parte da atividade fim da autarquia previdenciária**, que não representa um litígio entre os dois regimes, de caráter meramente administrativo, ordinário e permanente, sem grau de complexidade que justifique a contratação de terceiros, a qual pode ser realizada por servidores do próprio IBPEM, segundo apontado pela unidade técnica de instrução.

Deste modo, o pagamento de 20% das receitas advindas das compensações previdenciárias a uma empresa de consultoria, pode representar uma considerável perda de receita e, consequentemente, perda do patrimônio da autarquia previdenciária, comprometendo a sustentabilidade do IBPEM.

Destarte, concluo que estão presentes os requisitos essenciais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que impõe a concessão da tutela cautelar solicitada pelo órgão técnico.

Isto posto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**:

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER IMEDIATAMENTE todos os atos decorrentes da Inexigibilidade n.º 02/2017, bem como os pagamentos decorrentes do CONTRATO nº. 03/2017, firmado entre o Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM e a empresa Initus Consultores Associados LTDA., com fundamento no §1º do Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB e outras cominações aplicáveis à espécie;
- 2. DETERMINAR a notificação do Presidente do IBPEM, Senhor Kleyton César Alves da Silva Viriato, e CITAÇÃO do representante da empresa Initus Consultores Associados LTDA, Senhor Rocine Nunes Rodrigues, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contrapor ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de fls. 79/86, devendo a eles ser encaminhada cópia deste decisum, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 11 de julho de 2018.

## Assinado 11 de Julho de 2018 às 14:33



# **Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR